



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.068 - SC (2017/0057138-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSUE LUIZ LUCIANO (PRESO)
ADVOGADO : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA DELITUOSA, NA MEDIDA EM QUE O RECORRENTE ESFAQUEOU A VÍTIMA, QUE CONSEGUIU FUGIR, MAS QUE FOI PERSEGUIDA E ESFAQUEADA ATÉ A MORTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia supervenientes não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que esfaqueou a vítima – proprietário do sítio em que morava –, que conseguiu fugir, mas foi perseguida pelo autor que, após alcançá-la, continuou a desferir facadas, ocasionando sua morte de maneira cruel e extremamente violenta.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Por fim, eventual alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.068 - SC (2017/0057138-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : JOSUE LUIZ LUCIANO (PRESO)

ADVOGADO : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSUE LUIZ LUCIANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4014955-66.2016.824.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 3/11/2016, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA APRESENTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO, NO PONTO.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS DÃO CONTA DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE (MODUS OPERANDI). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PREDICADOS SUBJETIVOS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- A presença de elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente, como o modus operandi e a gravidade concreta do crime, justificam a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.

- Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar.

- A decisão que decreta a segregação cautelar do acusado não ofende princípios constitucionais quando é devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

- Demonstrada a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, inviável a sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Parecer da PGJ pela concessão da ordem.*
- *Ordem conhecida em parte e denegada (fl. 90).*

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que a prisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e sustenta que o Juízo de primeiro grau não fundamentou adequadamente a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais afirma suficientes no caso concreto.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar às fls. 289/290, o Ministério Público Federal, às fls. 297/301, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.068 - SC (2017/0057138-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de origem verifiquei que, em 6/4/2017, foi proferida sentença de pronúncia em desfavor do acusado, com manutenção da prisão preventiva.

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto, limitando-se o Juízo processante a manter a custódia cautelar em razão de ainda estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, consoante se extrai do trecho do julgado:

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não merece acolhida. Cabe registrar que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia (fls. 31-33). Ao apresentar a resposta, a defesa pediu a revogação da prisão cautelar, tendo seu pedido indeferido, conforme decisão de fls. 146-147. A defesa então impetrou habeas corpus, o qual foi denegado (fls. 234-243). Destarte, existindo pronunciamentos de primeiro e segundo grau de jurisdição quanto à necessidade da prisão preventiva, e não tendo havido qualquer alteração da base fático-probatória utilizada para justificar a segregação cautelar, esta deve ser mantida.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia supervenientes não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Assim, comporta processamento o presente recurso, que passa a ser examinado.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a preventiva:

[...]

A Juíza proferiu a seguinte decisão: "Os atos documentados pela autoridade policial demonstram sumariamente a ocorrência de uma infração penal e a prisão do infrator em situação de flagrância, nos termos dos arts. 302 e 303 do CPP. O auto de prisão em flagrante foi elaborado com respeito às formalidades e garantias previstas na legislação de regência. Regular, portanto, a prisão em flagrante. No mais, o crime em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese praticado tem pena máxima superior a 4 anos. Os depoimentos, o boletim de ocorrência (pp. 3-4) e as fotografias (pp. 8-11) constituem prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ainda, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida necessária para garantia da ordem pública. Conforme relatado pela genitora da vítima, o conduzido residia no sítio pertencente ao ofendido. Segundo o relato, ela havia registrado boletim de ocorrência comunicando suposto crime de furto (bens do sítio) e ameaça praticado pelo conduzido. Depois disso, o conduzido encontrou o ofendido e, armado com uma faca, desferiu uma facada contra a vítima, que fugiu. O conduzido foi atrás da vítima e continuou a agredi-la, ocasionando sua morte. Aliás, o fato de a vítima ter fugido também foi relatado pelo próprio conduzido, apesar de sugerir ter agido em defesa própria. Nesse contexto, as circunstâncias do fato demonstram a gravidade do delito (gravidade em concreto). Assim, a prisão preventiva afigura-se como medida adequada e necessária para garantia da ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, converte-se a prisão em flagrante do conduzido Josué Luiz Luciano em prisão preventiva. Presentes intimados. Após, vista ao Ministério Público, para as finalidades legais.
(fl. 64).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

[...]

A ordem deve ser parcialmente conhecida e denegada.

Inicialmente, destaca-se que a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia encontra-se superada, uma vez que a consulta aos autos digitais do feito originário revela que a referida peça foi apresentada no último dia 16 de novembro, sendo recebida pela autoridade impetrada no dia seguinte (17-11-2016).

Com efeito, prejudicada a análise da impetração, no ponto.

[...]

Superada essa questão, resta analisar a segunda causa de pedir, qual seja, o não preenchimento dos requisitos para decretação da segregação cautelar do paciente.

Extrai-se dos autos que o paciente Josué Luiz Luciano foi preso em flagrante no dia 3 de novembro de 2016, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia:

[...]

Foi realizada audiência de custódia no dia 04-11-2016, ocasião em

que foi convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Como se ve, a prisão preventiva foi decretada como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe:

A jurisprudência, ao interpretar o referido dispositivo, assentou que a restrição à liberdade do cidadão é excepcionalíssima, e somente será admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime e dos indícios de autoria, a constrição revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal (STJ, HC 126.168/CE, Quinta Turma, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.4.2009, v.u.).

Dito isso, tem-se que a autoridade impetrada se valeu de elementos concretos extraídos dos autos para justificar a segregação cautelar na garantia da ordem pública, porquanto ressaltou o modus operandi do paciente, pois ele, em tese, desferiu um golpe de faca contra a vítima, que teria conseguido fugir mas foi perseguida por Josué, que a alcançou e continuou a desferir facadas, ocasionando a morte de Ovanio Kavikioni.

Essa circunstância revela, ao mesmo tempo, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente para o meio social, haja vista o extremo desprezo pelo bem jurídico tutelado.

[...]

Nesse contexto, a decisão não foi genérica, mas suficientemente fundamentada, pois, com base em elementos concretos dos autos, foi demonstrada a necessidade da garantia da ordem pública.

No decreto segregatório, também foi analisada a presença de indícios de autoria e de provas da existência do crime, e que se trata de uma das hipóteses para decretação da prisão preventiva previstas no art. 313 do CPP.

Logo, conclui-se que foram atendidas todas as exigências para a decretação da segregação cautelar, de modo que não está caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Quanto aos eventuais predicados subjetivos do paciente, tais particularidades não impedem a decretação da prisão preventiva, mormente quando esta visa garantir a ordem pública.

O fato do paciente ser primário, possuir residência fixa, família e ocupação lícita, não são suficientes à concessão da liberdade provisória em confronto com os fatos ora analisados, que demonstram a presença dos pressupostos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

[...]

A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência [não-culpabilidade], mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes: HC 94.156/SP, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 3/3/09; HC 70.486/PB, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/94; HC 81.468/SP, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 29/10/02 (STF, HC 104.139/SP, Primeira Turma, Rei. Min. Luiz Fux, j. em 16.8.2011, v.u.).

Por fim, como asseverou a autoridade impetrada, nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se adequadas ao caso examinado, ante o efetivo risco à garantia da ordem pública, representado pela soltura do paciente, conforme discorrido acima. Ou seja, demonstrada a necessidade do encarceramento provisório, é evidente que as medidas diferentes da prisão não serão suficientes.

[...]

Dessa forma, impõe-se a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer em parte e denegar a ordem.

Este é o voto (fls. 91/98).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que esfaqueou a vítima – proprietário do sítio em que morava –, que conseguiu fugir, mas foi perseguida pelo autor que, após alcançá-la, continuou a desferir facadas, ocasionando sua morte de maneira cruel e extremamente violenta.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata constrangimento ilegal na decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual a conduta descrita revela violência que extrapola os elementos do tipo penal.

2. A desproporcionalidade entre o crime imputado e os motivos de seu cometimento - o agravante teria praticado a tentativa de homicídio a pedido de terceiro, com o qual a vítima tinha desentendimento originário de dívida decorrente uma motocicleta - denotam grave desprezo pela vida humana.

3. **A periculosidade do agravante e sua insensibilidade ao sofrimento alheio ficam evidenciados, ademais, pela extrema violência no modus operandi do delito, uma vez que, após alvejar a vítima, teria continuado a agredi-la com chutes na cabeça, causando fratura facial, enquanto dizia "vagabundo, safado, agora você vai para o inferno".**

4. Presentes elementos concretos para justificar a segregação, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 49.991/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. CONTUMAZ EM PRÁTICAS DELITIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade social do recorrente, em especial pelo modus operandi da conduta praticada (extrema violência em via pública por disputa pelo comando do tráfico de drogas na região), bem como a sua fuga do local, além dos demais feitos penais instaurados contra o recorrente por crimes da mesma natureza e, por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, os indícios de que participa de organização criminosa, circunstâncias que justificam a imposição da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.706/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. SUSPEITA DE PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a segregação cautelar para garantia da ordem pública está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o modus operandi do delito em tese praticado, supostamente cometido com extrema violência, mediante emprego de garrafadas, socos e pontapés, prevalecendo-se os agressores de sua superioridade numérica e por motivação fútil, consubstanciada na rivalidade entre municípios.

III - Ademais, há indícios de que o recorrente integraria associação criminosa formada para promoção de agressões em eventos frequentados por jovens, o que reforça a necessidade da prisão cautelar a fim de prevenir a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.998/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2016).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ANIMUS MERCANDI. NULIDADE DA APREENSÃO DOS APETRECHOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. As teses de ausência de animus mercandi, de nulidade de apreensão dos petrechos e excesso de prazo não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes.

2. Ademais, constatada a superveniência de sentença condenatória na ação penal em apreço, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. GRAVIDADE. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. A quantidade do material tóxico capturado e a natureza altamente deletéria - cocaína -, somados à forma de acondicionamento e à apreensão de apetrechos próprios para a preparação dos entorpecentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para posterior comercialização, são fatores que revelam dedicação maior à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELO JUÍZO PROCESSANTE POR OCASIÃO DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado.

2. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Juízo sentenciante.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido (RHC 68.400/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Precedentes.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido (HC 344.228/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Por fim, eventual alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0057138-9

RHC 82.068 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109045620168240008 109045620168240008 40149556620168240000
4014955662016824000050000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUE LUIZ LUCIANO (PRESO)
ADVOGADO : DALTO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC025126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.